



RELATÓRIO E VOTO À MEDIDA PROVISÓRIA 236 DE 29/03/2021

“Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio emergencial, na forma de subsídio integral da taxa de juros remuneratórios de operações de crédito, a microempreendedores individuais (MEI) e a micros e pequenos empreendedores com sede no Estado, para enfrentamento dos prejuízos econômicos e sociais advindos da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e estabelece outras providências.”

Autor: Poder Executivo – Governo do Estado

Data de edição: 30/03/2021

Relator: Deputado Jerry Comper

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Medida Provisória, adotada pelo Chefe do Poder Executivo em 29 de março de 2021 que “Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio emergencial, na forma de subsídio integral da taxa de juros remuneratórios de operações de crédito, a microempreendedores individuais (MEI) e a micros e pequenos empreendedores com sede no Estado, para enfrentamento dos prejuízos econômicos e sociais advindos da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e estabelece outras providências.”

Trata-se de mais uma medida do Governo Estadual para mitigar os efeitos desta trágica pandemia do Covid-19 sobre o nosso Estado de Santa Catarina. Desta feita, o foco é auxiliar o microempreendedor individual e as empresas de pequeno porte cuja atividade econômica tenha sido afetada pelos efeitos deletérios da pandemia.

Com efeito, o Governo Estadual requer desta Augusta Casa de Leis a autorização para conceder, a título de auxílio emergencial, na forma de subsídio integral da taxa de juros remuneratórios de operações de crédito, a microempreendedores individuais (MEi) e a micros e pequenos empreendedores com sede no Estado, em linhas de créditos oferecidas pela Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC) e pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE).

O valor total previsto a ser dispendido pelo Poder Executivo Estadual está estipulado em R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).

Os limites de valores para as operações de créditos auxiliadas são de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para os MEi e de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o micro e pequeno empreendedor. O benefício prevê ainda o prazo de carência das operações de 12 (doze) meses e o de amortização será de 36 (trinta e seis) meses.



A Medida Provisória foi admitida pelo Plenário desta Casa na Sessão Ordinária (virtual) do dia 06 de abril de 2021, sendo remetida, posteriormente, a este Colegiado, em cumprimento ao disposto no art. 316 do RIALESC.

Por parte dos pares desta Assembleia foram apresentadas 6 (seis) emendas, assinadas pelos deputados Milton Hobus (2), Marcius Machado (3) e Fabiano da Luz (1).

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de mérito incumbe analisar a Medida Provisória conforme preceitua o art. 316 c/c o art. 73, I e XVI, dispositivos estes do Regimento Interno desta ALESC.

Com efeito, do ponto de vista do viés financeiro-orçamentário, examina-se a compatibilidade da matéria ao plano plurianual e à lei de diretrizes orçamentárias, bem como da sua adequação à lei orçamentária anual. A matéria não é nova posto que é semelhante àquela aqui examinada e convertida na Lei 17.935, de 04 de maio de 2021, ocasião em que os juros subsidiados eram parciais.

O dispêndio financeiro por parte do executivo começa após o trintídio da primeira operação realizada e vai se acumulando na medida do crescimento das concessões até somar o valor total do programa, aproveitando as dotações orçamentárias já previstas. Assim, entende-se que atende à legislação aplicável.

Como dito alhures, trata-se de oportuna medida extraordinária destinada a mitigar os efeitos da pandemia em setores econômicos catarinenses mais fragilizados que foram (são) afetados pela pandemia da Covid-19.

Em razão desta pandemia o Governo Federal editou o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), tratado na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, cujo artigo 3º. dispensou exigências da LRF, conforme segue:

Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:

I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

Com efeito, na matéria sob exame, **não se aplica** os requisitos dispostos nos incisos I e II do **art. 16**, a saber, I- relatório de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; e II) que pede a *declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias*) e do **art. 17** (que considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios), ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.



Isto posto, registro que a matéria preenche os requisitos legais aplicáveis e passo ao exame das emendas apresentadas.

Por se tratar de auxílio emergencial em que o Estado banca os juros de operações de créditos a serem ofertados pelo BRDE e BADESC, este relator teve o dever de cuidado de se reunir com os dirigentes das duas Instituições, pela pertinência da matéria e pelos possíveis reflexos, no caso de acolhimento, das emendas apresentadas pelos colegas deputados na efetividade da aplicação total do benefício. Dito de outra maneira, o presente exame teve como foco aprimorar o possível a MP para que possa atingir seus objetivos propostos, bem como ser executada em sua plenitude pelas Unidades Bancárias sem ferir a legislação do Sistema Financeiro Nacional (especialmente a Lei Federal 4.595/64, bem como resoluções dos órgãos reguladores tais como o CMN – Conselho Monetário Nacional, Banco Central e FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos.

Ao bancar o total de juros da ordem de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de Reais), é lúcido projetar a realização, pelas duas Casas financeiras, de operações de créditos que totalizem, até o exaurimento do limite do benefício, a quantia de R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de Reais), gerando com isto, também, um efeito multiplicador na economia catarinense. Claro que, nesta avaliação, deduz-se que os Bancos vão conseguir fontes de recursos suficientes para estas operações.

Dito isto, passo a examinar as emendas. A primeira, do ilustre Deputado Milton Hobus, buscando facilitar a vida do tomador do empréstimo, **limita o tipo de garantia a ser exigida na operação**. É plenamente compreensível e meritória a pretensão, no entanto, colhendo os ensinamentos dos técnicos do BRDE, as operações cobertas por esta iniciativa não são 100% garantidas pelo Executivo (capital e juros), tal qual estabelecida no PRONAMPE (aprovado pela Lei Federal 13.999/20). Com efeito, o disposto na emenda choca com a alínea f, do parágrafo único do Art. 14 da Resolução Bacen 394/76.

A segunda emenda do Deputado Milton Hobus **visa impedir a negativa de crédito com base em restrições cadastrais**. Nos termos do debate da emenda anterior e conforme orientação dos técnicos do BRDE, eventuais restrições cadastrais devem sempre ser ponderadas, quantitativa e qualitativamente de acordo com os riscos de capital, operacional e de mercado estabelecidos nas Resoluções BACEN nº 4557, 3380 e 3464, respectivamente. Ademais, a regularidade cadastral dos proponentes do crédito é exigência expressa da Resolução BACEN 394/76 (artigo 14, parágrafo único, “e” e “h”). Com efeito, não há competência para o legislativo estadual alterar normas regulatórias estabelecidas pelo BACEN em sua competência delegada pela Lei Federal nº 4.595/64.

O Deputado Marcius Machado apresenta 3 (três) emendas. A primeira **proíbe a exigência de garantia real para as operações**. Na mesma linha da primeira emenda do Dep. Milton, visa facilitar a obtenção do crédito por parte do MEi e do MPE. Todavia, esta em maior amplitude, padece do mesmo mal daquela, o que nos impede de incluí-la.

A segunda pretende **vedar o acesso aos benefícios previstos nesta Lei aos micros e pequenos empreendedores que tenham contraído empréstimos com juros subsidiados junto ao Badesc e ao BRDE, nos últimos 12 (doze) meses**. Não há óbice legal em se acatar esta emenda, mas considerando que os efeitos da pandemia ainda continuam e que, na regulamentação, o Governo restringirá o benefício à apenas e tão somente a quem efetivamente sofreu ou está sofrendo os efeitos negativos da pandemia, proibir que estes, mesmo que já tenham tido acesso a alguma linha de crédito subsidiado, mas que ainda precisam de fôlego, poderá dificultar uma recuperação mais rápida da economia como um todo. Por este motivo, deixa-se de acatar a emenda.



A terceira dispensa a **apresentação de certidões de regularidade fiscal e previdenciária para concessão do crédito**. Por mais boa vontade que tem esse relator em acatar contribuições que facilitem o acesso e a concessão do crédito que tanto estão precisando os nossos abnegados empresários catarinenses, não há como atender, pois afronta a legislação específica que rege a matéria. Isto fatalmente, se acatada e aprovada, obrigaria o veto governamental. Neste caminho estão os seguintes dispositivos: neste sentido o art. 362, §1º da CLT; art. 7º, §1º, IV da Lei Federal 4.737/65; art. 27, "c" da Lei Federal 8.036/90; art. 47, I, "a" da 8.212/91; art. 10 da Lei Federal nº 8.870/94; art. 1º da Lei Federal nº 9.012/95; art. 20 da Lei Federal 9.393/96; e art. 6º da Lei Federal 10.522/02.

Finalmente, temos a emenda do Deputado Fabiano da Luz **que limita a obrigação de pagamento do principal da dívida em 50% se MEI e 75% se MPE**. A pretensão é meritória e tem seus fundamentos. Na prática, o tomador do empréstimo, após os doze meses de carência, não pagaria os juros e também deixaria de pagar parte (50% e 75%) do principal. Acolher a referida emenda e se aprovada, fatalmente acabaria com o programa pelo fato de que não há fonte orçamentária e financeira para o Poder Executivo bancar a diferença, tampouco os bancos emprestariam para receber o valor menor do que o capital emprestado.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado de Finanças e Tributação, nos termos da intelecção combinada dos regimentais arts. 73, II e XVI e 316, manifesto voto pelo prosseguimento da tramitação processual da Medida Provisória nº 00236/2021, na forma do Projeto de Conversão em Lei ora anexado, mantida a redação originalmente proposta, por constatar sua conformidade com a vigente legislação orçamentária catarinense (PPA, LDO e LOA).

Sala das Comissões,

Deputado Jerry Comper



PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00236/2021

Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio emergencial, na forma de subsídio integral da taxa de juros remuneratórios de operações de crédito, a microempreendedores individuais (MEI) e a micros e pequenos empreendedores com sede no Estado, para enfrentamento dos prejuízos econômicos e sociais advindos da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e estabelece outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio emergencial, na forma de subsídio integral da taxa de juros remuneratórios de operações de crédito, a microempreendedores individuais (MEI) e a micros e pequenos empreendedores com sede no Estado, para enfrentamento dos prejuízos econômicos e sociais advindos da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, ofertadas pela Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC) e pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), nos termos estabelecidos em regulamentação desta Lei, complementar à Lei nº 17.935, de 4 de maio de 2020.

Art. 2º Fica o valor do subsídio financeiro a ser concedido pelo Poder Executivo nos termos desta Lei limitado a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) para operações de crédito firmadas pelo BADESC e pelo BRDE.

§ 1º Ficam as operações de crédito de que trata esta Medida Provisória sujeitas às seguintes condições:

I - para MEI, o valor contratual máximo será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - para micro e pequeno empreendedor, o valor contratual máximo será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III - o prazo de carência das operações será de 12 (doze) meses e o de amortização será de 36 (trinta e seis) meses; e

IV - na avaliação para a concessão do crédito, deverão ser considerados os últimos 24 (vinte e quatro) meses do faturamento.

§ 2º Para atendimento de MEI, ficam o BADESC e o BRDE autorizados a efetuar as operações de crédito por intermédio de outras instituições.

Art. 3º As operações de crédito com recursos subsidiados pelo Estado não poderão ser utilizadas para o pagamento de:

I - multas e juros moratórios devidos pelos beneficiários ao BADESC e BRDE, por atraso no cumprimento das obrigações contratuais;

II - subsídios financeiros de operações de crédito inadimplidas ou em inadimplemento;

III - subsídios financeiros de operações de crédito renegociadas ou refinanciadas, bem como as que a estas sucederem; e





IV – subsídios financeiros de operações de crédito que prevejam a incidência de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), tarifa de cobrança, tarifa de boleto ou quaisquer outras taxas ou tarifas.

Art. 4º Para acompanhamento e fiscalização do valor correspondente aos juros subsidiados pelo Estado, o BADESC e o BRDE encaminharão à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), mensalmente, relatório pormenorizado das operações de crédito concedidas, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - período de referência;

II - número do contrato, data do contrato e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do beneficiário;

III - valor financiado, número de parcelas de amortização e saldo a pagar; e

IV - valor mensal do subsídio a pagar.

Art. 5º Os micros e pequenos empreendedores beneficiados por esta Medida Provisória devem manter quadro de funcionários compatível com a realização da sua atividade econômica, mantendo, no mínimo, o mesmo quadro de funcionários pelo período da carência concedida.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias, no Orçamento Geral do Estado, consignadas nos Encargos Gerais do Estado, no Programa Revitalização da Economia Catarinense, subação 15079 - Programa Emergencial Covid 19 - Lei 17.935/2020.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputado Jerry Comper.